
**PROVIMENTOS DO CONSELHO
DA JUSTIÇA FEDERAL**

**PROVIMENTO Nº 207, DE 29
DE ABRIL DE 1981**

O Sr. Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, itens II e XIII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e nos termos da decisão proferida na Sessão de 29-4-81.

Resolve:

Alterar o Provimento nº 46, de 22 de junho de 1970, que passa a ter a seguinte redação:

I — Distribuído o mandado de segurança, o Juiz não lhe dará andamento sem pagamento das custas (art. 13 da Lei nº 6.032/74);

II — Havendo pedido de desistência ou não tendo sido efetuado o preparo no prazo de 30 dias (art. 257 do CPC), o Juiz dará ciência à autoridade impetrada, antes da homologação do pedido de desistência ou da baixa na distribuição. Se a autoridade impetrada informar a existência de outro mandado de segurança sobre o ato impugnado, tal fato deverá ser comunicado ao Juiz ao qual foi o mesmo distribuído.

III — Após a baixa da distribuição, a falta de preparo do mandado de segurança será comunicada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para

as providências previstas no art. 24 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. — Ministro José Néri da Silveira, Presidente.

**PROVIMENTO Nº 208, DE 29
DE ABRIL DE 1981**

O Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, II, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966,

Resolve:

I

Os Juizes Federais realizarão inspeção nas Varas, no primeiro semestre de cada ano, compreendendo o exercício anterior, de acordo com calendário fixado pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta a ser apresentada até 30 de novembro. Nas Seções Judiciárias de Varas múltiplas, o Juiz Federal Diretor do Foro coordenará a elaboração da proposta e a encaminhará ao Conselho.

II

Observadas as recomendações contidas no Provimento nº 2, de 16 de dezembro de 1969, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, a inspeção será realizada no prazo de cinco (5)

dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período, com prévia autorização do Conselho da Justiça Federal.

III

Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea «d»;
- c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para

apresentação de reclamações ou nas hipóteses da alínea «d»;

- d) os Juizes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos funcionários lotados na Secretaria da Vara em inspeção.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. — Ministro José Néri da Silveira, Presidente.